SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089662 - RS (2026/0145978-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL PINHO TORRES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 593/STJ. AGRAVO REGIENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava a absolvição do paciente por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, revisar a valoração probatória para absolvição; (ii) saber se a alegada inversão do ônus da prova pode ser examinada nesta sede; e (iii) saber se houve deficiência de fundamentação no acórdão de origem.

III. Razões de decidir

3. As alegações de violação à presunção de inocência e de deficiência de fundamentação têm por substrato a insurgência contra a valoração das provas, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
4. Reconhecidas a autoria e a materialidade pelas instâncias ordinárias, após análise exauriente do acervo, a pretensão absolutória demanda reexame aprofundado da prova, incompatível com a cognição sumária do *writ*.
5. A alegação de inversão do ônus da prova exigiria o cotejo do inteiro teor da sentença e do acórdão, providência inviável na via eleita.
6. A fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação, sendo despicienda a refutação exaustiva de cada elemento probatório.

Documento eletrônico VDA59868884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ef03a4d3-2c9f-4a50-8d6a-10c8485a8562

7. A palavra da vítima, nos crimes sexuais praticados às ocultas, possui especial relevância quando harmônica com o contexto probatório, corroborada, na hipótese, por múltiplos depoimentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária, não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a autoria e a materialidade reconhecidas pelas instâncias ordinárias, ainda que a pretensão se apresente sob a roupagem de violação à presunção de inocência, de inversão do ônus da prova ou de deficiência de fundamentação.
2. A fundamentação sucinta ou contrária à parte não configura ausência de fundamentação.
3. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância quando em consonância com as demais provas dos autos.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 217-A; CPP, art. 156.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.026.250/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 952.933/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 952.896/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ef03a4d3-2c9f-4a50-8d6a-10c8485a8562

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089662 - RS (2026/0145978-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL PINHO TORRES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 593/STJ. AGRAVO REGIENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava a absolvição do paciente por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, revisar a valoração probatória para absolvição; (ii) saber se a alegada inversão do ônus da prova pode ser examinada nesta sede; e (iii) saber se houve deficiência de fundamentação no acórdão de origem.

III. Razões de decidir

3. As alegações de violação à presunção de inocência e de deficiência de fundamentação têm por substrato a insurgência contra a valoração das provas, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59435428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: fbb93bf0-42b1-45bf-8d73-90a0a4eb6e64

4. Reconhecidas a autoria e a materialidade pelas instâncias ordinárias, após análise exauriente do acervo, a pretensão absolutória demanda reexame aprofundado da prova, incompatível com a cognição sumária do *writ*.

5. A alegação de inversão do ônus da prova exigiria o cotejo do inteiro teor da sentença e do acórdão, providência inviável na via eleita.

6. A fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação, sendo despicienda a refutação exaustiva de cada elemento probatório.

7. A palavra da vítima, nos crimes sexuais praticados às ocultas, possui especial relevância quando harmônica com o contexto probatório, corroborada, na hipótese, por múltiplos depoimentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária, não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a autoria e a materialidade reconhecidas pelas instâncias ordinárias, ainda que a pretensão se apresente sob a roupagem de violação à presunção de inocência, de inversão do ônus da prova ou de deficiência de fundamentação.

2. A fundamentação sucinta ou contrária à parte não configura ausência de fundamentação.

3. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância quando em consonância com as demais provas dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 217-A; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.026.250/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 952.933/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 952.896/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D P T contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* em que se buscava a absolvição do paciente, ora agravante.

Em suas razões, a defesa sustenta que a impetração não visou ao revolvimento fático-probatório, mas ao controle da qualificação jurídica da prova e da suficiência do

Documento eletrônico VDA59435428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: fbb93bf0-42b1-45bf-8d73-90a0a4eb6e64

acervo para a condenação, notadamente quanto à ausência da demonstração segura do elemento temporal do tipo do art. 217-A do CP.

Aponta, ademais, omissão quanto à tese de indevida inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP) e deficiência de fundamentação do acórdão (art. 93, IX, da CF), por ter privilegiado a versão judicial da ofendida sem justificar, de modo analítico, o afastamento dos elementos técnicos produzidos nos autos.

Requer o juízo de retratação para conhecer do *writ* ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Turma; no mérito, a concessão da ordem, ainda que de ofício, para absolver o paciente (art. 386, VII, do CPP) ou determinar novo julgamento da apelação, com enfrentamento fundamentado de todas as teses defensivas.

É o breve relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto ausente fundamento novo apto a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Com efeito, transcrevo os seguintes excertos do acórdão recorrido:

> *"A existência dos fatos delituosos e a respectiva autoria ficaram devidamente comprovadas, não se sustentando a alegação de insuficiência probatória.*
>
> *A jurisprudência confere especial atenção à palavra da vítima em crimes desta natureza, quando apresentarem harmonia com o contexto fático-probatório dos autos (AgRg no AREsp 1493646/MG e REsp 1336961/RN - STJ).*
>
> *As declarações da ofendida se mostraram firmes e coerentes ao longo da persecução penal, não havendo dúvidas relevantes que permitam desconsiderar tal elemento de prova.*
>
> *A ofendida contou que começou a falar com o acusado em outubro de 2018 (04min36seg).*
>
> *Confirmou que, em 02-02-2019, quando tinha treze anos, beijou o réu, o qual esfregou o pênis ereto em sua vagina (05min24seg). Referiu que, entre o dia 02-02-2019 até o dia em que completou quatorze anos, 12-02-2019, tentaram ter relações sexuais. O acusado passava o pênis sobre a calcinha e fazia diversos toques, sendo que, antes de completar quatorze anos, ocorreu penetração (05min44seg e 08min08seg). Explicou que sentia dor, por isso tentaram diversas vezes, indo aos poucos, até que o acusado conseguiu penetrá-la (08min19seg). Disse que os atos sexuais e libidinosos ocorreram de outubro de 2018 até final de 2020 (09min14seg e 09min47seg) (178.10, 178.11 e 178.12).*
>
> *A genitora da ofendida disse que o acusado e a vítima começaram a se falar em outubro de 2018 (03min18seg). Em dezembro de 2018 ou janeiro de 2019, a ofendida saía com o acusado (09min48seg), e inclusive, voltava com o cabelo molhado, porque iam ao quitinete que o réu alugava (10min30seg) (178.4, 178.5 e 178.6).*

Documento eletrônico VDA59435428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: fbb93bf0-42b1-45bf-8d73-90a0a4eb6e64

> *O professor de karatê, da vítima e do réu, acredita que o relacionamento entre ambos começou em meio ao verão de 2019 (13min08seg) (179.1 e 179.2).*
>
> *A assistente social da casa de acolhimento para a qual a ofendida foi levada referiu que a ofendida começou a se relacionar com o acusado quando ela tinha 13 anos (02min10seg) (178.1).*
>
> *O policial militar referiu que, no inquérito interno, ficou comprovado que o réu teve relações sexuais com a vítima quando ela tinha menos de quatorze anos (03min28seg) (189.1).*
>
> *A pedagoga responsável pelo acolhimento da ofendida declarou que a vítima contou no abrigo que mantinha um relacionamento amoroso com o réu desde quando ela tinha treze anos de idade (189.2) (189.2).*
>
> *O réu disse que começou a ter contato com a ofendida dez dias antes do aniversário e 14 anos dela (02min), convivendo com a vítima somente após ela completar os quatorze anos de idade. Afirmou que deu um beijo na ofendida quando ela tinha 13 anos (08min45seg) (178.7, 178.8 e 178.9).*
>
> *Embora o acusado tenha negado a prática de ato libidinoso em data anterior, referindo que somente começou a ter um relacionamento com a vítima após esta completar quatorze anos, a sua versão restou isolada nos autos.*
>
> *O próprio acusado, em seu interrogatório, confirmou que beijou a vítima quando essa tinha treze anos.*
>
> *A ofendida narrou os fatos de forma lúcida e coerente, referindo que manteve relações sexuais e toques com o acusado quando tinha treze anos de idade, o que foi corroborado pelo depoimento do policial militar, da assistente social e da pedagoga que acolheu S. na casa de passagem, ficando demonstrado o crime de estupro de vulnerável.*
>
> *Deste modo, diante da declaração firme e coerente da ofendida, inviável a absolvição.*
>
> *Assim sendo, deve ser mantida a condenação."* (fls. 52/53).

Observa-se que as alegações defensivas, conquanto apresentadas sob a roupagem de violação à presunção de inocência e de deficiência de fundamentação, têm por substrato, em sua totalidade, a insurgência contra a valoração das provas efetuada pelas instâncias ordinárias. Buscam, na essência, que este Tribunal Superior reavalie o conjunto fático-probatório para concluir de forma diversa da adotada pelo Juízo sentenciante e confirmada pelo Tribunal de origem – o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, é inadmissível, no âmbito do *mandamus*, o enfrentamento da tese de negativa de autoria ou de insuficiência de prova da materialidade, ante a necessária incursão probatória, sobretudo quando prolatados sentença condenatória e acórdão confirmatório, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente das provas, concluíram pela autoria do paciente.

Documento eletrônico VDA59435428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: fbb93bf0-42b1-45bf-8d73-90a0a4eb6e64

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem examinaram exaustivamente o acervo probatório, concluindo que a ofendida, então com treze anos de idade, narrou de forma lúcida e coerente a prática reiterada de atos libidinosos e de conjunção carnal pelo acusado, cujo contato iniciou-se em outubro de 2018, com os primeiros atos sexuais em 2/2/2019, dez dias antes da vítima completar quatorze anos. A versão do agravante, que afirmou ter iniciado o relacionamento somente após o aniversário de quatorze anos, restou absolutamente isolada, tendo ele próprio confirmado que a beijou quando ela ainda contava treze anos.

Destarte, a pretensão absolutória demanda o reexame aprofundado de toda a instrução criminal – declarações da ofendida, depoimentos da genitora, da assistente social, da pedagoga e do policial militar, além do cotejo com a versão do acusado –, providência manifestamente incompatível com o rito célere e a cognição sumária desta ação constitucional. Nesse sentido, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual a defesa buscava a absolvição do agravante pelos crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, § 1º, incisos IV e V c/c art. 70 do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), além da nulidade do processo por quebra de cadeia de custódia.*
>
> *2. O agravante alegou que a condenação estaria baseada exclusivamente nas declarações da genitora das vítimas e sustentou a quebra da cadeia de custódia, buscando a absolvição por insuficiência de provas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação da autoria e materialidade dos delitos imputados ao ora agravante; e (ii) saber se houve alguma evidência concreta de que as provas sofreram indevida interferência ou adulteração.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***4. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram pela materialidade e autoria dos crimes, desconstituir a conclusão do acórdão atacado demandaria o exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, procedimento este incompatível com a ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.***
>
> ***5. Não há evidências concretas de que as provas sofreram indevida interferência ou adulteração, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório na via eleita.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59435428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: fbb93bf0-42b1-45bf-8d73-90a0a4eb6e64

Tese de julgamento:

Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise das teses de absolvição e de quebra da cadeia de custódia das provas.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 148, § 1º, incisos IV e V; art. 70; art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 966.382/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no HC 952.896/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 876.945/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21.05.2025; STJ, AgRg no HC 895.816/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 705.639/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2023.

(AgRg no HC n. 1.026.250/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual o agravante foi condenado por estupro de vulnerável, com penas de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e absolvido das sanções previstas no artigo 232 da Lei n. 8.069/69.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

***2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de oitiva da mãe da vítima, arrolada pela defesa, e se a condenação do agravante foi injusta, sem necessidade de revolvimento fático-probatório**.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada afastou o pedido de cerceamento de defesa, considerando que a mãe da vítima foi arrolada apenas pela acusação, que desistiu de sua oitiva, e que a defesa não se opôs a essa desistência.

4. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão ampla no caderno processual, não sendo possível o revolvimento de fatos e provas.

5. O agravo regimental limitou-se a reiterar as teses do habeas corpus, sem refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de fatos e provas. 2. A desistência da oitiva de testemunha pela acusação, sem oposição da defesa, não configura cerceamento de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 402; CP, art. 217-A, caput, c.c. art. 226, II.

Documento eletrônico VDA59435428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: fbb93bf0-42b1-45bf-8d73-90a0a4eb6e64

> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023.*
>
> (AgRg no HC n. 952.933/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Registra-se, ademais, que a alegação de violação ao art. 156 do CPP – pretensa inversão do ônus probatório – igualmente não encontra respaldo na via eleita. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, reapreciou integralmente o acervo probatório e confirmou a condenação, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defensiva de insuficiência probatória. Rediscutir, nesta via, se a sentença teria ou não atribuído indevidamente à defesa o ônus da prova demandaria o cotejo aprofundado do inteiro teor de ambos os julgados, providência manifestamente incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Quanto à alegada deficiência de fundamentação (art. 93, IX, da CF), o acórdão impugnado enfrentou de forma expressa e suficiente a controvérsia, expondo as razões pelas quais reputou firmes e coerentes as declarações da ofendida e isolada a versão do acusado. A fundamentação sucinta, ou contrária aos interesses da parte, não se confunde com ausência de fundamentação, sendo despicienda a refutação exaustiva de cada elemento probatório suscitado pela defesa.

De todo modo, ainda que superado o óbice processual, o constrangimento ilegal não se verifica no caso concreto. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça confere especial relevância à palavra da vítima em crimes sexuais – notadamente em delitos praticados às ocultas, sem a presença de outras testemunhas –, desde que harmônica com o contexto fático-probatório.

Na hipótese, as declarações da ofendida foram firmes, coerentes e corroboradas por múltiplos elementos: o depoimento da genitora da vítima, que confirmou o contato precoce entre a filha e o acusado; o relato da assistente social e da pedagoga responsável pelo acolhimento, que registraram narrativa consistente da ofendida sobre o início do relacionamento enquanto ela tinha treze anos; e o depoimento do policial militar, segundo o qual o inquérito interno demonstrou que o agravante manteve relações sexuais com a vítima quando esta contava com menos de quatorze anos.

Nesse sentido, esta Corte tem assentado que, *"em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que em consonância com as demais provas"* (AgRg no HC n. 952.896/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Documento eletrônico VDA59435428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: fbb93bf0-42b1-45bf-8d73-90a0a4eb6e64

Ademais, nos termos da Súmula n. 593/STJ: *"O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: fbb93bf0-42b1-45bf-8d73-90a0a4eb6e64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.662 / RS

Número Registro: 2026/0145978-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50067899820208210023 90000193020259210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ALBERTO CORREA COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DANIEL PINHO TORRES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL PINHO TORRES (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 4ccd1c68-10dd-4bce-8a78-32546cb66560

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 4ccd1c68-10dd-4bce-8a78-32546cb66560